

Assembleia Legislativa do Estado do Acre Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1779, DE 20 DE JUNHO 2006

Institui Programa de Incentivos Tributários para Empresas do Setor Sucroalcooleiro instaladas no Pólo Agroindustrial de Capixaba.

Data de Criação

Data de Publicação

20/06/2006

21/06/2006

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9324, de 21/06/2006

Origem

Tipo

Não informada

Lei Ordinária

Temática

Autoria

Municípios E Desenvolvimento

Regional

Poder Executivo

Altera

Alterada por

Sem Alterações

Lei Ordinária Nº 2445/2011

Texto da Lei

LEI N. 1.779, DE 20 DE JUNHO DE 2006

Institui Programa de Incentivos Tributários para Empresas de Setor Sucrealceoleire instaladas no Pólo Agreindustrial de Capixaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À Indústria do Setor Sucrealcooleiro localizada no Pólo Agroindustrial de Capixaba, criado pela Lei n. 1.636, de 30 de março de 2005, já instalada, que vier a se instalar, em implantação, em ampliação ou em modernização, poderá ser concedido incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao total do investimento realizado, mediante a dedução de até noventa e cinco por cento dos saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS próprio, declarados no Demonstrativo de Apuração Mensal DAM, a ser utilizado no prazo de até duzentos e quarenta mesos.

- **§ 1º** São considerados investimentos os gastos destinados exclusivamente à produção, realizados com aquisição de máquinas, equipamentos, instalações, obras de infra estrutura, inclusive construções, bem como aqueles realizados no campo agrícola assim definidos em regulamento, excluídos terrenos e veículos de passeio.
- § 2º Sobre os valores financiados dos benefícios fiscais concedidos incidirá taxa administrativa de dois por cento de valor declarado de financiamento, que será pago mediante Documento de Arrecadação Estadual DAE, antes da homologação da parcela, a ser devido a partir da utilização de benefício financiado por esta lei.
- § 3º Aplica se, no que couber, ao benefício previsto neste artigo, os dispositivos contidos na Lei n. 1.358, de 29 de dezembro de 2000.
- Art. 2º A Secretaria de Fazenda e Gestão Pública concederá às indústrias estabelecidas e em operação no Pólo Agroindustrial de Capixaba regime especial de Página 2 de 5

tributação relativamente ao ICMS, em substituição à sistemática normal de apuração, ao estabelecimento produtor de Álcool Etílico Hidratado Combustível AEHC, Álcool Etílico para Outros Fins AEOF, Álcool Etílico Anidro Combustível AEAC e açúcar.

- § 1º O regime especial de tributação é opcional, sendo necessária, para sua concessão, a manifestação expressa do contribuinte, mediante requerimento apresentado à Secretaria de Fazenda e Gestão Pública.
- § 2º O regime especial somente será concedido a contribuinte que esteja regular com suas obrigações tributárias principal e acessórias perante a Fazenda Estadual e não inscrito em Dívida Ativa do Estado.
- Art. 3º O regime especial de tributação previsto no art. 2º corresponde à concessão de crédito presumido nos seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o montante das respectivas operações de vendas praticadas pelo contribuinte sucroalcooleiro, com produtos por ele produzidos:
- I nas saídas internas de:
- a) Álcoel Etílico Hidratado Combustível AEHC: sete por cento;
- b) Álcool Etílico para Outros Fins AEOF: sete por cento;
- c) Alcoel Etílico Anidro Combustível AEAC: sete per cento; e
- d) açúcar: dois por cento.
- H nas saídas interestaduais de:
- a) Álcool Etílico Hidratado Combustível AEHC: nove por cento;
- b) Alcool Etílico para Outros Fins AEOF: nove por cento;
- c) Álcoel Etílico Anidro Combustível AEAC: nove por cento; e
- d) açúcar: nove por cento.
- III nas saídas destinadas à exportação de:
- a) Alcool Etilico Hidratado Combustível AEHC: dois por cento;
- b) Álcoel Etílico para Outros Fins AEOF: dois por cento;

c) Álcool Etílico Anidro Combustível AEAC: dois por cento; e d) acúcar: dois por cento. § 1º O crédito presumido estabelecido neste artigo será utilizado pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de apuração, exclusivamente para o fim de compensação com o débito do imposto próprio apurado pelo respectivo estabelecimento produtor, ainda que decorrente de operações de exportação para o exterior. § 2º Fica vedada a utilização de quaisquer outros créditos, para quaisquer fins, inclusive os decorrentes de operações de exportação para o exterior. § 3º O crédito presumido calculado conforme previsto nas alíneas "a" e "c" do inciso I e nas alíneas "a" e "c" de incise II somente se aplica às saídas destinadas a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, e à Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS. § 4º O eventual crédito acumulado resultante do crédito presumido, registrado em dezembro de cada ano, semente poderá ser utilizado até o último mês do ano subsequente, devendo a parcela não utilizada ser esternada neste mesmo período fiscal. § 5º O regime especial terá vigência de um ano, podendo ser renevado a critério da Secretaria de Fazenda e Gestão Pública, inclusive com alterações, a cada ano. § 6º O regime especial poderá ser revogado a qualquer tempo pela Secretaria de Fazenda e Gestão Pública, na hipótese de descumprimento de regras impostas ao contribuinte ou de redução injustificada nos recolhimentos do imposto.

§ 7º Resguarda se à Secretaria de Fazenda e Gestão Pública o direito de determinar ao contribuinte o recelhimento de imposto sob a forma normal de tributação, relativamente ao período de vigência do regime especial, em caso de

descumprimento de regras nele previstas.

Art. 4º Fica atribuído ao estabelecimento industrial que promover a saída interna de açúcar, AEHC e álcool para fins não combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária do ICMS, das operações subseqüentes.

Art. 5° Ficam isentas, nos termos do convênio ICMS 09/99, as saídas internas de cana de açúcar, melaço e mel rico destinados à fabricação de álcool e açúcar.

Art. 6° Ficam isentas de ICMS as operações de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, destinados ao ativo imobilizado alocados à produção.

Art. 7º Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no Estado do Acre, vinculadas a operações contratadas por indústrias do seter sucrealcooleiro instaladas no pólo de Capixaba.

Art. 8° Fica diferido e ICMS da produção de energia elétrica em estabelecimentos do seter sucrealcoeleiro, bem como na transmissão e transformação, para e momento da distribuição a consumidores situados neste Estado.

Art. 9º Decreto regulamentar estabelecerá critérios, condições, limites e obrigações acessórias ao contribuinte, inclusive com relação a medidas de preservação ambiental, para concessão e manutenção de benefícios fiscais previstos nesta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de junho de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acro.

JORGE VIANA

Covernador do Estado do Acre